



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email:
frsantmari1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5027715-83.2023.8.21.0027/RS

IMPETRANTE: SULCLEAN SERVIÇOS LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - SANTA MARIA

IMPETRADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA-RS

SENTENÇA

Vistos e examinado os autos.

SULCLEAN SERVIÇOS LTDA, já qualificada, impetrou *Mandado de Segurança* contra ato supostamente ilegal cometido pela Autoridade Coatora **Sr PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, também qualificado, alegando, em síntese, que o Município de Santa Maria publicou o edital de licitação número 77/2023, com objetivo de Prestação de Serviços de Entrevistadores/Cadastradores sociais com vistas à manutenção e ampliação do atendimento do Cadastro Único. Mencionou que na fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a pessoa jurídica Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda ME. Informou que a Pedro Reginaldo Ltda ME foi convocada para apresentação de documentação de habilitação, anexando documentos com erro na tributação, adoção de CCT diversa da exigida no edital e alíquotas FAP/RAT com categoria preponderante. Afirmou a ocorrência de ofensa à legalidade e à isonomia da licitação. Discorreu sobre os erros na tributação, sobre a adoção de CCT diversa da exigida no Edital e sobre o FAT/RAT em desacordo com a atividade preponderante. Asseverou a ausência de motivação na decisão do recurso administrativo apresentado. Arguiu que a falta de motivação do decisão do recurso acarreta a nulidade do ato administrativo. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do edital de pregão eletrônico nº. 77/2023 do Município de Santa Maria/RS. Requereu a concessão definitiva da ordem para determinar à Autoridade Coatora que proceda à desclassificação da proposta da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME, tendo em vista as irregularidades identificadas em sua proposta, dando regular seguimento ao processo licitatório. Amexou documentos (evento 1).

Recebido o *mandamus*, foi deferida a medida liminar pleiteada (evento 10, DESPADEC1).

Aportou emenda à inicial (evento 22, EMENDAINIC1).

Notificada, a Autoridade Coatora apresentou informações (evento 31, INF_MAND_SEG1), afirmando a inexistência de equívocos na proposta apresentada pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda-ME. Mencionou que realizada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

pesquisa no site do TCE foi verificado que a licitante Pedro Reginaldo Ltda ME possui contratos formalizados em serviço de segurança. Aduziu que não pode fazer ingerência na administração da contratada e, portanto, não pode fixar em Edital a Convenção Coletiva de Trabalho-CCT a ser utilizada pelos licitantes. Asseverou que o Fator Acidentário de Prevenção-FAP é um multiplicador calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000. Arguiu que as pessoas jurídicas que registram acidentalidade menor pagam menos. Sustentou que o Risco de Acidente de Trabalho-RAT é calculado conforme determinada atividade que exerce o colaborador, podendo ser de 1%, 2% e 3%. Informou que para os cargos objetos do pregão aplica-se o risco 1% ou 2%, pois são serviços de Apoio Administrativo. Afirmou não ser caso de revisão da decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado pela impetrante. Aduziu que não se pode confundir decisão contrária com falta de fundamentação. Requereu a denegação da segurança pleiteada. Anexou documentos.

O Ministério Público aportou parecer opinando pela concessão da segurança (evento 36, PROMOÇÃO1).

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sulclean Serviços Ltda em face da autoridade coatora Sr. Pregoeiro do Município de Santa Maria, objetivando a desclassificação da proposta da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME., tendo em vista as alegadas irregularidades identificadas em sua proposta, dando regular seguimento ao processo licitatório.

Na lição de Darlan Barroso e Luciano Alves Rossato, “*A doutrina define direito líquido e certo como o direito cuja existência em relação a um determinado fato possa ser demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória no curso do processo*” (Mandado de Segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 21).

A impetrante narrou que o Município de Santa Maria publicou o edital de licitação número 77/2023, com objetivo de Prestação de Serviços de Entrevistadores/Cadastradores sociais com vistas à manutenção e ampliação do atendimento do Cadastro Único. Informou que a licitante Pedro Reginaldo Albernaz Faria e Fagundes Ltda foi convocada para apresentação de documentação para habilitação, mas aportou documentos com erros na tributação, adoção de CCT diversa da exigida no edital e alíquotas FAP/RAT com categoria preponderante. Sustentou que diante dos erros no documentos anexados pela vencedora do certame, interpôs recurso administrativo, mas sem êxito, já que foi indeferido o recurso. Aduziu a nulidade do ato administrativo pela ausência de motivação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A Autoridade Coatora, por sua vez, sustentou a ausência de erros nos documentos apresentados pela licitante Pedro Reginaldo Ltda ME quando da participação da licitação n. 77/2023.

Consoante a lição de Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano:

*Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à **segurança**, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Lopes Meirelles, Heny, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª ed. revista e atualizada, 2009, p. 447).*

Examinando o feito, verifica-se que foi publicado o Edital nº 77/2023 pela Prefeitura Municipal de Santa Maria com o seguinte objeto (evento 1, EDITAL4): "(...)1.1. A presente licitação tem por objeto a Prestação de Serviços de Entrevistadores/Cadastradores sociais com vistas à manutenção e ampliação do atendimento do Cadastro Único, conforme Termo de Referência (Anexo VI-A), visando suprir a necessidade da Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, nos termos e condições constantes no presente Edital e seus Anexos. (...)".

Posteriormente, foi informado que a licitante Pedro Reginaldo Albernaz Faria e Fagundes Ltda restou classificada em 1º lugar no certame, sendo convocada para apresentação de documentos para a habilitação, juntou os referidos documentos, sendo reputada vencedora da licitação.

No entanto, a ora impetrante afirmou ter manejado recurso administrativo para questionar o resultado do edital de licitação nº 77/2023, aduzindo que os documentos apresentados para habilitação pela licitante Pedro Reginaldo Albernaz Faria e Fagundes Ltda ME continham erros em relação a tributação federal acerca da aplicação pelo lucro presumido, adoção diversa da CCT indicada no edital e alíquota FAP/RAT em desacordo com a categoria preponderante, mas sem êxito, já que o recurso teria sido indeferido e a decisão de indeferimento não tinha sido motivada, gerando nulidade do ato administrativo.

Pois bem.

Com relação à motivação do indeferimento do recurso administrativo pela Autoridade Coatora e sobre a análise dos erros na documentação anexada pela licitante Pedro Reginaldo Albernaz Faria e Fagundes Ltda para sua habilitação no certame nº 77/2023, cabe trancrever a motivação da decisão que concedeu a medida liminar do evento 10, DESPADEC1 adotando-a como fundamento desta decisão para evitar tautologia:

" (...) Destarte, em que pese a parte impetrante tenha arguido a ausência de fundamentação na decisão de julgou o recurso administrativo, não comungo de tal entendimento, pois embora os argumentos sejam contrários ao seu intento, a decisão que indeferiu tal recurso restou motivada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Com isso, não há razão a parte impetrante quanto da falta de argumentação na decisão que julgou o recurso administrativo, pois mesmo que a impetrante não se sentiu contemplada com a argumentação da decisão, tal julgamento restou fundamentado, o que não significa que tal decisão seja irrefutável.

Nesse sentido colaciono precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da liminar em mandado de segurança tem cabimento, segundo dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 2. A ação originária trata de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que indeferiu pedido de regularização de edificação que invade o espaço de passeio, sob o fundamento de que o ato administrativo está eivado de nulidade por ausência de fundamentação. 3. Caso em que a situação de irregularidade da edificação vem de longa data, e já foi objeto inclusive de ação demolitória ajuizada pelo Município, a qual foi julgada precedente. 4. A decisão administrativa está motivada, de forma que, embora a fundamentação seja contrária às pretensões do impetrante, não há como aferir, de pronto, a ausência de motivação do ato, não antes da manifestação da autoridade coatora - que ainda não havia sido acostada aos autos à época da prolação da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51197413620238217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 13-07-2023)

Dessa forma, não vislumbro a ausência de motivação na decisão proferida pela Autoridade Coatora.

Todavia, embora tenha sido motivada a decisão que indeferiu o recurso administrativo pela Autoridade Coatora, cabe examinar a existência de vícios na proposta apresentada pela empresa Pedro Reginaldo e Albernaz Faria Fagundes Ltda quando da sua habilitação no Processo Licitatório Pregão Eletrônico número 77/2023, conforme argumentado na exordial.

Consigno que, a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria Fagundes Ltda (CNPJ 0.439.644/0001-14) possui declarada como valor de serviços a quantia de R\$ 333.000.000,00 (trinta e três milhões) e de outros o equivalente a R\$ 78.000.000,00, conforme consulta no Portal da Transparência Controladoria Geral da União/

Dessa forma, o faturamento da empresa ultrapassa o total de R\$ 78.000.000,00, impedindo que a tributação seja realizada de acordo com a utilização das alíquotas do PIS e CONFINS com o lucro presumido, já que deverá ser utilizado o lucro real, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.718/98:

"Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Destarte, em análise a proposta apresentada pela empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria Fagundes para a sua habilitação do certame, percebe-se uma ilegalidade nas indicações das alíquotas do PIS e CONFINS, pois foi utilizado os percentuais de 0,65% e 3% quando na verdade tinha que constar o percentual de 1,65% e 7% atinente a utilização do lucro real (página 1 da evento 1, PLAN11).

Outrossim, além da ilegalidade na proposta em relação as alíquotas do PIS e CONFINS, observa-se que a empresa classificada em 1º lugar no certame também deixou de observar o item 19.1.22 do processo licitatório-Pregão Eletrônico número 77/2023 [19.1.22. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante (evento 1, EDITAL4)], bem como o própria indicação pela Autoridade Coatora no recurso administrativo que determinou a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho atinente a sua atividade preponderante (evento 1, OUT10), já que utilizou como Convenção Coletiva de Trabalho a Federação dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientações e Formação Profissional do RS ao invés da relativa a sua atividade preponderante, qual seja, Prestação de Serviços de Asseios e Conservação, conforme os diversos atestados de capacidade técnica anexado no evento 1, OUT12.

Também é visível a ilegalidade nos índices do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Riscos Ambientais no Trabalho (RAT) indicados na proposta anexada pela empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria Fagundes Ltda, pois em análise aos documentos anexados no evento 1, OUT12, verifica-se que as atividades preponderante da empresa são relacionadas as atividades de agente de portaria, auxiliar de serviços gerais e cozinheiro, recepcionista, copeiragem e, portanto, classicam na atividades de Limpeza em prédios e em domicílios e Atividade de Limpeza não especificadas anteriormente, as quais estipulam como alíquota de 3% (alíquota descrita na tabela omissa com os Grau de Risco (GR) trabalhista constantes na Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), complementada pelas alíquotas (%) RAT (grau de risco previdenciário) constante do Anexo V do RPS/1999 por CNAE- <https://www.vriconsulting.com.br/trabalhista/grau-risco-rat.php?busca=&pagina=30>) e não 2% como descrito na planilha do evento 1, PLAN11.

Portanto, examinando a proposta pela empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria Fagundes Ltda (evento 1, PLAN11), percebe-se a existência de vícios que ofenderia a isonomia entre as empresas participante do certame, já que de certa forma acabaria por favorecer tal empresa em detrimento da outra, o que é vedado nos procedimentos licitatórios, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 004/2022 VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE PARAÍ. ANEXO I. PROJETO BÁSICO. FATOR DE UTILIZAÇÃO (FU). VALOR ESTIMADO (0,55) EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO TCE/RS. PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME EM **DESCONFORMIDADE ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR MANDAMENTAL MANTIDA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/1993, art. 41). Hipótese em que a proposta de preços apresentada pela licitante concorrente, declarada vencedora do certame, contém planilha valendo-se para o item "Veículos e Equipamentos" de Fator de Utilização estimado em 0,38, em desconformidade com o previsto em 0,55 no edital do certame. Decisão que deferiu a liminar mandamental mantida, com fulcro nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52325449320228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 23-03-2023)" [grifei]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. 1. NÃO APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA TER CONSTADO NA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL. 2. E, COMO SE CUIDA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. TAL CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO FERIRIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO EQUILÍBRIO QUE DEVEM REGER OS CERTAMES PÚBLICOS, A FIM DE QUE TODOS OS LICITANTES SEJAM TRATADOS DE IGUAL FORMA, SEM FAVORECIMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE. (...) (Agravo de Instrumento, Nº 51490734820238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 26-07-2023)" [grifei]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. 1. NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO EMITIDO PELA JUNTA COMERCIAL. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. 2. E, COMO SE CUIDA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. TAL CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO FERIRIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO EQUILÍBRIO QUE DEVEM REGER OS CERTAMES PÚBLICOS, A FIM DE QUE TODOS OS LICITANTES SEJAM TRATADOS DE IGUAL FORMA, SEM FAVORECIMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51376673020238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-06-2023)" [grifei] (...)"

Portanto, demonstrado que a licitante Pedro Reginaldo Albernaz Faria e Fagundes Ltda apresentou proposta com vícios que, inclusive, acabaram por torná-la vencedora do processo licitatório nº 77/2023, verifica-se irregularidade no processo licitatório por ofensa ao princípio da isonomia, pois embora tenha apresentado os documentos indicados no edital, estes não condizem com a realidade empresarial da pessoa jurídica, o que acabou favorecendo-a no certame em relação às demais, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Pertinente sobre o tema a lição de Rafael Maffini:

"(...)

b) Impessoalidade, igualdade e isonomia: tais princípios possuem significados que muito se aproximam, chegando, em alguns casos, ao ponto da identidade. Em linhas gerais, impõe-se à Administração Pública que atue do mais objetivo possível, sem atentar para características



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

personais, senão quando tal discriminação estiver razoavelmente fundamentada. Já se afirmou que a isonomia, além de ser finalidade legalmente atribuída ao processo, é de sua essência. Busca-se com tais princípios que exista "paridade de arma" (expressão frequente no Direito Processual) entre aqueles que desejam contratar com o Poder Público. Impõe-se à Administração que seja garantido, no certame licitatório a competitividade que lhe deve ser inerente. Daí por que dispõe o artigo 3º, I, da Lei 8.666/1993 serem proibidas quaisquer providências administrativas normativas ou concretas que "comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, do domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato, ressalvado o disposto no §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991". (...)"(Direito Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, 2013, p. 142) [grifei]

Dessa forma, demonstradas as irregularidades na documentação anexada pela licitante Pedro Reginaldo Albernaz Faria e Fagundes Ltda, constata-se a ilegalidade no ato administrativo que classificou-a em 1º lugar no certame nº 77/2023, pois ofendeu a paridade do processo licitatório com os demais participantes, bem como não demonstrado pela Administração Municipal que a opção foi em razão da proposta mais vantajosa.

Por fim, registro que o **Ministério Público**, fiscal da lei, em promoção exarada pela Eminente Promotora de Justiça, Dra. Giani Pohlmann Saad, opinou pela *"concessão da segurança para desclassificar a proposta da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda - ME. no tocante à composição de custos com base em alíquotas de tributação de lucro presumido e com adoção de Convenção Coletiva de Trabalho não correspondente à atividade preponderante."*

Destarte, demonstrado o direito líquido e certo sustentado pela impetrante na exordial, impõe-se a concessão da segurança, confirmando a medida liminar anteriormente deferida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **SULCLEAN SERVIÇOS LTDA**, tornando definitiva a medida liminar concedida no evento 10, DESPADEC1, **para determinar a desclassificação** da proposta da licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME e a nulidade de ato ou contrato administrativo praticado em decorrência da classificação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME 2 no edital de Pregão Eletrônico nº. 77/2023 – Município de Santa Maria-RS.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários, por incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO TEIXEIRA DELABARY, Juiz de Direito**, em 7/3/2024, às 11:4:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055523122v17** e o código CRC **60fab400**.

5027715-83.2023.8.21.0027

10055523122 .V17